

Curadoria de Defesa do Consumidor - Decisão Administrativa**Processo Administrativo nº 52.16.0598.0057676/2024-40****Reclamante: Procon Estadual****Reclamado: Oba! Supermercado Ltda.****Assunto: Fiscalização****Dos Fatos**

O Reclamado foi autuado, em 6 de dezembro de 2023, pelo Procon Estadual-MG por irregularidades constatadas durante fiscalização, sendo: a) ofertar produtos sem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas; b) expor à venda produtos com validade vencida; c) expor à venda produtos deteriorados; e d) atribuir preços distintos ao mesmo item.

Formulário de fiscalização n. 23.04778, ID 777669, e formulário de fiscalização n. 23.04777, ID 777672.

Impugnação aos Autos de Infração - IDs 777678 e 777681, acompanhadas de documentos, alegando, em apertada síntese, de forma preliminar, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e a imediata reparação das inconformidades. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e sustentou a desproporcionalidade da pena.

Proposta de Transação Administrativa - ID 789596.

Autuado devidamente notificado através de seu procurador - ID 819880.



Recusa da proposta da Transação Administrativa - ID 923379.

Apresentação de Alegações Finais - ID 1210576 -, sustentando ser caso de arquivamento deste expediente e, de forma subsidiária, de fixação do *quantum* indenizatório em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Eis, em suma, os fatos. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considera-se atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, uma vez já oportunizados o contraditório e a ampla defesa à parte reclamada. Assim, o procedimento encontra-se em ordem e inexistente qualquer vício que possa conspurcar seu trâmite normal.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, da Lei Complementar n. 61/2001 e da Resolução PGJ n. 57 de 2022, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Neste sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n. 2.181/97 foram transferidas ao órgão ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ n. 57 de 2022.

Pois bem.

O autuado apresentou defesa e alegações finais, sustentando a necessidade de aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim limitou-se a requerer a improcedência da demanda ou a fixação da multa de forma proporcional e razoável.



Inobstante, tais argumentos não merecem prosperar, como abaixo consignado.

O auto de fiscalização n. 23.04778 (ID 777669) referiu-se apenas à parte do açougue do estabelecimento, sendo apuradas as seguintes condutas: **A)** realizada descongelamento técnico em produto fracionado exposto à venda e não informa ao consumidor que o produto não poderá ser recongelado; **B)** que não identifica devidamente o produto fracionado exposto à venda a granel, não informando a data de validade, lote ou data de abertura; **C)** as carnes de espécies ou tipos diferentes são acondicionadas em um mesmo balcão frigorífico de atendimento; elabora almôndega e linguiça artesanal em volume não compatível com as vendas em 24 (vinte e quatro) horas, pois a data de fabricação encontrada foi em 4/12/23, e os produtos estavam armazenados na câmara de congelamento; **D)** realiza o congelamento dos produtos de transformação artesanal (linguiça e almôndega), que estavam armazenados na câmara de congelamento; **E)** produtos de transformação artesanal (linguiças e almôndegas) foram expostos à venda sem as informações obrigatórias, especialmente data de validade; **F)** a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do estabelecimento, atribuída à nutricionista Carla Cristina Vanzo Silva não havia sido expedido pelo CRN.

Já o auto de fiscalização n. 23.04777 (ID 777672) referiu-se apenas à parte geral de vendas do estabelecimento, sendo apuradas as seguintes condutas: **A)** comercializa alimento com o prazo de validade vencido; **B)** comercializa alimentos com embalagem avariada (embalagens abertas); comercializa diversos produtos embalados sem nenhuma informação de rotulagem; **C)** durante a organização dos produtos, na prateleira, não havia preço; **D)** os preços do (Chá de capim cidreira, salgadinho Torcida, balinhas Flamboyant bombom toffee, biscoito sabor coco da Flamboyant, shampoos Seda, shampoos Palmolive, Dentil Bob Esponja, Dentil Baby, condicionador Baby, baby Dove, Oral B, Baby Shark, brinquedos diversos, Toalhas Snob, Toalhas BOB, pratos de festas para salgados e bolos, canudos, velas São Tarcísio, diversos copos descartáveis, lanternas) não estavam sendo informados de forma adequada; **E)** divergência do preço do produto que consta na prateleira com o que passa no caixa (informa na gôndola que o produto sardinha gomes da costa 125 gramas sabores custa R\$4,99 porém ao passar no caixa o valor



registrado foi R\$ 7,60); **F)** não disponibiliza croqui da área de vendas; **G)** não ofertar ao consumidor uma unidade legal do produto (não oferta ao consumidor uma unidade legal do produto biscoito salgado pit stop (sabores diversos), sobre embalados de fábrica num conjunto de 6 unidades, nem da cerveja skol de 350ml, sobre embalada de fábrica em "pack econômico" de 18 unidades. Nenhum dos produtos possui cadastro para ser vendido individualmente nem está em exposição ao consumo de maneira individualizada/unitária. A lata de cerveja skol não possui sequer código de barras individual. Embora seja chamado de "pack econômico", não há nenhum tipo de desconto em relação ao preço unitário divulgado em cartaz próximo ao produto. Quanto aos biscoitos "pit stop", a proprietária Viviane informou que após mudança na embalagem dos produtos, não houve novo cadastro para os itens individuais, mas que anteriormente o tinha); não informa o número de produtos disponíveis na promoção; **H)** não informa os estabelecimentos pertencentes a sua rede que fazem parte da promoção; **I)** não informa o prazo de vigência da promoção.

Portanto, ao contrário do afirmado pela defesa, à época da fiscalização, o estabelecimento comercial infringiu os preceitos legais que disciplinam sua atividade, em prejuízo da coletividade, por deixar de cumprir as normas consumeristas.

Oportuno esclarecer que o auto de fiscalização lavrado pelo Procon Estadual goza de presunção de veracidade, haja vista ter sido elaborado por servidores públicos.

A bem da verdade, a situação viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, que afirma ser direito básico ao consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

Houve também violação ao artigo 31 do citado *codex*, vez que “*A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição,*



preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Além disso, está caracterizada violação ao artigo 18, § 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: *“são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”.*

Outrossim, o artigo 99, inciso VII, da Lei n. 13.317/99 determina ser infração sanitária expor à venda produto sujeito a controle sanitário que esteja deteriorado e com o prazo de validade expirado.

De mais a mais, houve violações ao disposto no artigo 9º do Decreto Federal n. 5.906/06, que considera infração *“atribuir preços distintos para o mesmo item”* e, ainda, *“condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”* (art. 39, inc. I, do CDC).

Com efeito, embora tenha o Reclamado afirmado se tratar de situação pontual e de baixo perigo social, declarou não ter interesse em firmar a Transação Administrativa (ID 923379).

Destarte, ante as provas colhidas neste processo administrativo, é de se reconhecer que o estabelecimento autuado frustrou o dever de agir com base na legalidade.

Em verdade, desde que confirmada e consumada a prática infrativa, este Órgão Fiscalizatório tem o dever de cumprir o ordenamento jurídico, não podendo ignorar o fato e isentar de responsabilidade o infrator apenas porque houve a posterior regularização da atividade, como se nenhuma falha prejudicial ao consumidor tivesse sido cometida. Desse modo, não há que se falar



em absoluto perdão ou perda do objeto.

Com vistas à dosimetria da pena, ante a conclusão acima, verifica-se ser cabível a imposição da multa prevista no art. 56, I, e no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, esse último a seguir transcrito:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Desta forma, restando clarividente que o atuado praticou infrações lesivas aos interesses e direitos dos consumidores, passa-se ao arbitramento da reprimenda.

Na fixação do valor da multa relativa a tais práticas abusivas, tem-se em consideração os termos da Resolução PGJ nº 57/2022, que regula o procedimento para a fixação e a dosimetria de multas por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

De início, quanto à **gravidade**, as infrações estão classificadas nos grupos I e II, conforme artigo 21, inciso II, da mencionada Resolução.

- I -
 - a) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);
- II -
 - b) expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, parágrafo 6º, I, CDC);
 - c) expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde (art. 18, parágrafo 6º, II, CDC);

No que se refere à **vantagem** auferida, o caderno probante não conseguiu evidenciá-la, sendo dever a aplicação do FATOR 1, previsto na alínea *a* do art. 23, combinado com o parágrafo 3º do art. 28, ambos da mesma Resolução.

Art. 23. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações: a) vantagem não apurada ou não auferida; b) vantagem apurada;

Art.28 (...)

§3º Em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 2

Por fim, o fator de cálculo relativo à natureza da infração será o correspondente aos grupos I e II, em que a infração está classificada (art.28, §2º): *“O fator de cálculo referente à natureza da infração (NAT) será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada: Grupo NAT I 1 II 2 III 3 IV 4”*.

No mais, deve ser considerado que a empresa autuada é primária no âmbito deste Órgão de Proteção ao Consumidor/PROCON, sendo uma circunstância atenuante.

Por fim, não se identifica agravante na hipótese dos autos.

Art. 29. As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20/03/97, implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto a dois terços, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes

Outrossim, mister considerar que o Reclamado não aceitou firmar Transação Administrativa.

Por tudo isso, estabelecido o valor do faturamento bruto do estabelecimento (R\$ 30.158.513,20), calcula-se a receita mensal média no valor de R\$ 2.513.210,93 (Grande Porte), o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.



Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplica-se os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, motivo pelo qual fixa-se o *quantum* da pena – base no valor de R\$ 170.792,66 (cento e setenta mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022.

Por fim, considerando a prática infrativa cometida e as circunstâncias acima apregoadas, notadamente a atenuante da primariedade, diminuiu-se a pena-base em 1/3 (um terço), totalizando a multa no valor de R\$ 113.861,77 (cento e treze mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 29 da Resolução acima mencionada.

Ante o exposto, determina-se:

- A intimação do Supermercado Oba - autuado - para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- FEPDC, através da conta de nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil S/A, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 113.861,77** (cento e treze mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22/01/03, ou apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua intimação (Decreto n. 2.181/97, arts. 46, § 2º e 49, **arts. 33, §§1º e 2º da Resolução PGJ nº 57/22**).

Por derradeiro, registra-se que poderá o infrator recolher o percentual de 90% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo de recurso (art. 36 da Resolução citada).

Ademais, também poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento da multa aplicada e acordada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10

dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 41, §2º, da Resolução PGJ nº 57/2022.

Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, remeta-se os autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa e outros fins, consoante o disposto nos artigos 47 da Resolução citada;

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG” e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon- MG.

Cumpra-se na forma legal.

Registrando e intimando os interessados.

Santa Vitória/MG, 27 de junho de 2023

Mariana Marim Alves

Promotora de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARIANA MARIM ALVES, Promotora de Justiça, em 28/06/2024,
às 17:41

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

BFA39-9B84B-4AB9A-FA732

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

